



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384430

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2050545-69.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Piraju, em que são embargantes JOSÉ APARECIDO LOPES, CELSO APARECIDO MOTTA, CLOVIS BRAZ, DEUSDETE TELIS DA SILVA, LEIA APARECIDA JACOB, OSMAR APARECIDO DEARO CASTILHO e SONIA MARIA SOTO PIRES, é embargado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), PAULO GALIZIA E JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N. 3722/25

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência em ação civil pública. Embargos de declaração apresentados pelos agravantes alegando omissão, obscuridade e contradição no acórdão que negou provimento ao agravo.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a aplicabilidade e interpretação da Lei Municipal nº 3.214/2009 quanto à manutenção do regime celetista; (ii) a coexistência de dois regimes jurídicos no Município de Piraju; (iii) a transmutação do regime celetista para o estatutário; (iv) a aplicação do Tema 1.150 do STF; (v) a existência de erro material sobre o regime jurídico único.

III. Razões de Decidir 3. O acórdão embargado já externou suficientemente as razões do julgamento, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro a sanar.

4. A legislação municipal prevê a vacância do cargo público pela aposentadoria, conforme reforçado pelo Tema 1.150 do STF. O Município de Piraju adotou regime jurídico único estatutário, inviabilizando a permanência de servidores aposentados pelo RGPS.

IV. Dispositivo e Tese 5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Não há direito adquirido a regime jurídico, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos. 2. A aposentadoria acarreta a vacância do cargo público, impossibilitando a reintegração.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 37, II, XVI e § 10.

Lei Municipal nº 3.214/2009.

Lei Complementar Municipal nº 170/2018.

Jurisprudência Citada:

STF, RE 563.708, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, j. 06.02.2013, DJE 81 de 02.05.2013, Tema 24.

TJSP, Apelação Cível 1010622-53.2023.8.26.0637, Rel. Oscild de Lima Júnior, 11ª Câmara de Direito Público, j. 27.01.2025.

TJSP, Apelação Cível 1008069-33.2023.8.26.0637, Rel. Flora Maria Nesi Tossi Silva, 13ª Câmara de Direito Público, j. 31.10.2024.

VISTOS.

Proferido acórdão unânime que negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que deferira o pedido de tutela de

urgência em ação civil pública (p. 329/338) apresentaram os agravantes embargos de declaração apontando omissão, obscuridade e contradição, pois: *“O v. acórdão, ao analisar a questão da legalidade da exoneração dos servidores, não se manifestou expressamente sobre a aplicabilidade e interpretação da Lei Municipal nº 3.214/2009, que, conforme demonstrado na petição de agravo de instrumento, garante a manutenção dos empregos públicos sob o regime da CLT até a ocorrência da vacância”*; disseram que há dois regimes jurídicos distintos no Município de Piraju e que a Lei Complementar n. 170/2018 não revogou nem extinguiu o vínculo celetista dos empregados públicos contratados sob a Lei n. 3.214/2009; asseveraram que *“O v. acórdão, ao tratar da questão da transmutação do regime celetista para o estatutário, não esclarece de forma precisa se houve ou não a adesão dos Embargantes ao novo regime, tampouco se lhes foi dada a oportunidade de fazê-lo à época da transição”* e indicaram a contradição quanto à aplicação do Tema 1150/STF, cuja tese *“pressupõe a existência de previsão legal de vacância do cargo em lei local, o que não ocorre no caso em tela”*; sustentaram a ocorrência de erro material, pois *“o Município de Piraju não adota regime jurídico único estatutário, e que a Lei nº 3.214/2009 continua em vigor”*, requereram *“o pronunciamento expresso sobre a questão da legalidade da transposição do regime celetista para o estatutário, considerando os obstáculos legais e jurisprudenciais existentes, a fim de sanar a omissão apontada e garantir a correta solução da controvérsia”*; mencionaram julgados e requereram, por fim, *“1. Que sejam conhecidos e providos os presentes Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, para que sejam sanadas as omissões, obscuridades, contradições e erros materiais apontados, com a devida manifestação expressa sobre os seguintes pontos: a) Aplicabilidade e interpretação da Lei Municipal nº 3.214/2009, especialmente quanto à manutenção do regime celetista para os empregos públicos até a vacância e à proteção dos servidores contratados antes da Constituição Federal de 1988; b) Reconhecimento da existência e vigência concomitante de dois regimes jurídicos no Município de Piraju, sendo um estatutário (LC nº 170/2018) e outro celetista (Lei nº 3.214/2009), sanando a omissão quanto à coexistência desses regimes; c) Esclarecimento quanto à transmutação do regime jurídico, manifestando-se sobre a ausência de adesão dos Embargantes ao regime estatutário e a ausência de oportunidade para tal adesão; d) Correção da contradição na aplicação do Tema 1.150 do STF, considerando a inexistência de previsão legal de vacância do cargo por aposentadoria voluntária na Lei nº 3.214/2009; e) Reconhecimento do erro material ao considerar o Município de Piraju como detentor de regime jurídico único estatutário, sem observar a vigência da Lei nº 3.214/2009; f)*

Manifestação expressa quanto à legalidade da transposição do regime celetista para o estatutário, considerando os óbices legais e jurisprudenciais, em especial os temas 1.150 e 1.157 do STF. 2. Que seja atribuído efeito infringente aos presentes embargos, nos termos do artigo 1.024, §4º, do CPC, para que o v. acórdão seja reformado, reconhecendo-se a validade e permanência dos vínculos celetistas dos Embargantes, respeitando-se a legislação municipal vigente e os direitos adquiridos. 3. Que, subsidiariamente, sejam acolhidos os presentes embargos para fim de esclarecer e suprir as omissões, contradições, obscuridades e erro material indicados, promovendo o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional” (p. 01/07).

É o relatório.

Não há omissão, contradição, obscuridade, erro nem dúvida a sanar. O acórdão embargado externou suficientemente as razões que conduziram ao julgamento impugnado, e nada impõe fazer menção expressa, numérica, a regras legais e constitucionais não contrariadas nem com vigência negada, tampouco reproduzir argumentos que ficaram explicitamente rechaçados.

O que se vê é a indevida tentativa dos embargantes de forçar a adoção do entendimento que lhes favorece, porém, sem nenhum respaldo fático-legal.

O acórdão foi explícito ao considerar que a legislação municipal expressamente dispõe que a aposentadoria acarreta a vacância do cargo público e que o Tema 1.150 do STF, que trata de vacância de cargo em decorrência de aposentadoria, reforçou o entendimento de que a exoneração, nessas circunstâncias, não implica retroatividade indevida, confira-se:

O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade.

Diversamente do que insistiram os embargantes, o Município de Piraju adotou, sim, regime jurídico único, exclusivamente estatutário, expressamente previsto pela Lei Complementar Municipal nº 170/2018, o que reforça a inviabilidade da permanência de servidores aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) no exercício de suas funções públicas. Tal previsão impõe a obrigatoriedade de observância do princípio da vacância do cargo, já que a legislação municipal não admite a coexistência de regimes celetista e estatutário.

Impõe-se considerar a Tese definida no RE 563.708,

rel. min. Cármen Lúcia, P, j. 6-2-2013, DJE 81 de 2-5-2013, Tema 24, “*Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos*”.

Desse modo, não há de se falar em direito adquirido dos servidores em permanecerem na respectiva função.

Mencionaram-se os seguintes julgados:

SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL Município de Tupã – Pretensão de nulidade do ato administrativo que a exonerou do cargo público em razão da concessão de aposentadoria voluntária pelo RGPS (INSS), com a consequente reintegração ao serviço público e pagamento das diferenças salariais e todos os seus reflexos Não se vislumbra ilegalidade no ato administrativo que culminou na exoneração da autora do cargo público que ocupava na Administração Pública Municipal - Impossibilidade de reintegração Vacância do cargo público pela aposentadoria Inexistência de ilegalidade na extinção da relação jurídica havida entre as partes Regime jurídico único estatutário - Necessidade de observância do disposto no art. 36, inciso III, da Lei Municipal nº 140/2008 Previsão de vacância do cargo pela aposentadoria Incidência do Tema 1.150 do STF Preenchimento do cargo que exige submissão a concurso público Impossibilidade de cumulação de proventos de aposentadoria de cargo efetivo com a remuneração da atividade (art. 37, II, XVI e §2º, da CF) Precedentes deste E. TJSP - Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1010622-53.2023.8.26.0637; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Tupã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025);

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE TUPÃ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PERANTE O RGPS. EXONERAÇÃO. VACÂNCIA DO CARGO. Pleito da autora de reintegração ao cargo, com cumulação de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS (RGPS) e cargo de assistente, com os reflexos existentes. Pleito, ainda, de indenização por danos morais. R. sentença de parcial procedência. Pleito pela Municipalidade de reforma. CABIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. Impossibilidade, no caso, de cumulação dos proventos de aposentadoria com os vencimentos do cargo. Lei Complementar Municipal nº 140/2008 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) que, em seu art. 36, inciso III, estabelece que a aposentadoria é hipótese de vacância do cargo público. Observância do decidido pelo E. STF no Tema nº 1.150, no qual se fixou a seguinte tese: "O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do

cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade". Inexistência de decadência. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. R. sentença de parcial procedência reformada. Inversão do ônus de sucumbência. RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TUPÃ PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1008069-33.2023.8.26.0637; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Tupã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024);

Servidor público municipal município de TUPÃ vacância do cargo após aposentadoria Servidor Municipal que se aposentou pelo Regime Geral de Previdência Social, mas permaneceu no trabalho Aposentadoria que gera vacância do cargo público Inteligência do art. 36, inciso III da Lei Municipal nº 140/08 Lei municipal que, ao tempo da aposentação, impõe como efeito do desligamento a vacância do cargo Continuidade no exercício das funções que não é possível após a aposentadoria diante da vacância do cargo Aplicação do Tema 1.150 do STF Retroatividade indevida não verificada Tema 1.150 do STF que é diverso do discutido no Tema 606 da mesma Corte Sentença mantida. APELO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1007080-27.2023.8.26.0637; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodvalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Tupã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2024; Data de Registro: 18/03/2024);

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL Município de Álvares Machado Professora - Pretensão de nulidade do ato administrativo que determinou a exoneração do cargo público de todos os servidores municipais que já obtiveram a aposentadoria voluntária pelo RGPS (INSS) Não se vislumbra ilegalidade ou abuso de poder no ato administrativo que decidiu pela exoneração da impetrante do cargo público que ocupa na Administração Pública Municipal - Impossibilidade de manutenção ou reintegração Vacância do cargo público pela aposentadoria Inexistência de ilegalidade na extinção da relação jurídica havida entre as partes Regime jurídico único estatutário - Inteligência do art. 2º da Lei Municipal nº 1.854/1992 c/c art. 77, V, da Lei Municipal nº 1.200/78 (Estatuto dos Servidores Municipais de Álvares Machado) - Preenchimento do cargo que exige submissão a concurso público Impossibilidade de cumulação de proventos de aposentadoria de cargo efetivo com a remuneração da atividade (art. 37, II, XVI e § 2º, da CF) Entendimento consolidado pelo E. STF Tema nº 1.150 de Repercussão Geral Precedentes deste E. TJSP -

Sentença denegatória da segurança mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1022339-76.2022.8.26.0482 Presidente Prudente, Relator: Oscild de Lima Júnior, Data de Julgamento: 28/11/2023, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/11/2023);

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL Município de Tupã Agente de Fiscalização Municipal - Pretensão de nulidade do ato administrativo que o exonerou do cargo público em razão da concessão de aposentadoria voluntária pelo RGPS (INSS), com a consequente reintegração ao serviço público e pagamento das diferenças salariais e todos os seus reflexos Não se vislumbra ilegalidade ou abuso de poder no ato administrativo que culminou na exoneração do impetrante do cargo público que ocupava na Administração Pública Municipal - Impossibilidade de reintegração Vacância do cargo público pela aposentadoria Inexistência de ilegalidade na extinção da relação jurídica havida entre as partes Regime jurídico único estatutário - Inteligência do art. 1º, § 1º, c/c art. 36, III, da Lei Complementar Municipal nº 140/2008 (Estatuto dos Servidores Municipais de Tupã) - Preenchimento do cargo que exige submissão a concurso público Impossibilidade de cumulação de proventos de aposentadoria de cargo efetivo com a remuneração da atividade (art. 37, II, XVI e § 2º, da CF) Entendimento consolidado pelo E. STF Tema nº 1.150 de Repercussão Geral Precedentes deste E. TJSP - Sentença denegatória da segurança mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1003864-58.2023.8.26.0637 Tupã, Relator: Oscild de Lima Júnior, Data de Julgamento: 23/10/2023, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/10/2023);

Apelação. Mandado de Segurança Preventivo. Servidor Municipal. Álvares Machado/SP. Pretensão de afastamento do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Município de Álvares Machado, o qual estabelece a exoneração de todos os empregados públicos deste último, aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social. Inadmissibilidade. Vacância do cargo em virtude da aposentação, conforme estabelecido em estatuto. Vínculo rompido. Entendimento firmado pelo STF, no RE 1.302.501-PR, sob repercussão geral (Tema 1.150). Existência de distinguishing - Inaplicabilidade do decidido no RE 655.283-DF (Tema 606), em razão da existência de previsão legal de vacância de cargo com a aposentadoria. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Sentença denegatória da segurança mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1022248-83.2022.8.26.0482; Relator (a): Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/09/2023; Data de Registro: 27/09/2023).

Reforçou-se que é vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 da Constituição Federal com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvadas apenas as hipóteses do art. 37, § 10, da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 37.

[...]

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Observou-se que nenhum dos embargantes se enquadra nas hipóteses excepcionadas pela Constituição, o que reatesta a impossibilidade de permanência no cargo público e a necessidade de exoneração para adequação à legislação vigente.

Tal circunstância, somada ao regime jurídico único do Município de Piraju e ao quanto já exposto, corrobora a probabilidade do direito alegado pelo *parquet*.

Aludiu-se à decisão agravada quanto ao perigo da demora que consiste em “*dano irreparável ou de difícil reparação ou comprometer o resultado útil do processo*”, pois “*a manutenção de servidores públicos aposentados nos quadros do Município de Piraju/SP gera evidente prejuízo à Administração Pública, uma vez que tais servidores acumulam, de forma indevida, a remuneração pelo exercício do cargo com os proventos de aposentadoria, contrariando a legislação municipal e violando os princípios da eficiência e da moralidade administrativa, insculpidos no art. 37 da Lei Maior. Ademais, o prolongamento da situação fática pode ocasionar sérias repercussões financeiras ao erário público, comprometendo a boa gestão dos recursos municipais e dificultando a regularização posterior*”.

Daí porque se reformou em parte a sentença que extinguiu a execução.

Como se vê, não se justificam estes embargos de declaração, espécie recursal estritamente vinculada aos pressupostos de cabimento inclusive quando visa ao pré-questionamento, sendo evidente, na espécie, o uso desvirtuado.

Mesmo que a título de pré-questionamento, entende-se desarrazoada a provocação de expresso pronunciamento a propósito de

dispositivos legais tidos por violados, “*exigência rebarbativa e desnecessária*”, conforme anotado por Araken de Assis (“Manual dos Recursos”, Ed. RT 5ª ed., p. 644), uma vez que os fundamentos jurídicos da decisão (impostos por comando constitucional) não se confundem com os fundamentos legais, dito “*prequestionamento numérico*”.

Nessa esteira, o E. Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou sobre a desnecessidade da menção expressa aos textos de lei em que se baseia o acórdão embargado, mediante sua Corte Especial, ressaltando que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação, não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (cf. EREsp nº 181.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP).

“Ao Tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a “res in judicium deducta”, o que se deu no caso em exame” (EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento n. 442.193-SP, STJ, rel. Min. Franciulli Netto, 19.08.04. v. RT 841/213-217, STJ, AgRg no REsp 462.431-RN, 16.08.05, rel. Min. Denise Arruda).

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração e advertem-se os embargantes de que a reiteração de embargos com caráter meramente infringente e procrastinatório acarretará a aplicação das penalidades previstas no art. 1026 do CPC.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR